



## **ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois às quatorze horas realizou-se a **Décima Primeira Sessão Extraordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alexandre Luiz Ramos e Amaury Rodrigues Pinto Junior, do Ex.mo Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin e da Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho ANDREA ISA RIPOLI. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 1001023-27.2018.5.02.0462 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): DAYANA ROCHA SOUZA, Advogada: Dra. Simone Massenzi Savordelli, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ART. 855-B DA CLT. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS", conhecer do recurso de revista, no tópico, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para homologar o "Acordo Extrajudicial" apresentado pelos Interessados, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. Custas processuais inalteradas. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 1001365-68.2018.5.02.0064 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Recorrido(s): DOUGLAS SEVERO LEIROZ, Advogada: Dra. Rita de Cássia Biondo Ferreira, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ART. 855-B DA CLT. ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO TOTAL DO ACORDO", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para homologar o "Acordo Extrajudicial" apresentado pelos Interessados, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

trabalho. Custas processuais inalteradas. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 335000-10.2005.5.01.0341 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Advogado: Dr. Willian de Souza Pires, Agravado(s): JOAO FRANCISCO BASTOS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Adriele Medeiros Gama, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 145400-30.2006.5.01.0342 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Dr. Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 131497-09.2015.5.13.0008 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANA CLÁUDIA SOARES DE SOUZA, Advogado: Dr. André Ferraz de Moura, Agravado(s): BANCO BRADESCARD S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, ELO PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Natália Tassi Batista Caetano, IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Gaspar Eid, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RR - 21096-71.2015.5.04.0014 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LILIAN CASTELLO BLANCO, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Advogada: Dra. Carolina Girardi Consoli, Agravado(s): CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E OUTRO, Advogado: Dr. Diogo Antonio Pereira Miranda, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 20727-08.2018.5.04.0003 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): CLAUDIO TRARBACH, Advogado: Dr. Ely Felipe Urdapilleta, Agravado(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Tais Lopes Furtado do Amaral, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Tatiana de Moraes Hollanda, FACTA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Silva Ramos, Advogada: Dra. Juliane Pires de Oliveira, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-RR - 20179-90.2013.5.04.0121 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SIMONE VAZ DA SILVA, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 10695-18.2019.5.15.0062 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): CELSO MINORU TAMURA, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Advogado: Dr. Fernando Jose Hirsch, Advogada: Dra. Daniela Costa Gerelli, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RR - 10502-12.2018.5.03.0146 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): LAYANA MENDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Samuel Raimundo Rodrigues, Advogado: Dr. Marco Antonio Soares da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RRAg - 2105-71.2017.5.09.0003 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARIVANY RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. José Lucio Glomb, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1581-28.2011.5.03.0011 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SANTANDER BRASIL S/A, Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Agravado(s): ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ivo Metzker, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 872-69.2021.5.12.0050 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EDINEIA SANTOS DA SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Tamara Cristiane Geiser, Advogado: Dr. Fabricio Bittencourt, Agravado(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 845-06.2019.5.07.0015 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MARIA LUCENA MATOS DE SOUSA, Advogada: Dra. Renata Andrade Pinheiro, Advogado: Dr. Francisco C. Tolstoi S. de Alfeu, Advogado: Dr. Rafael Teixeira Ramos, Advogado: Dr. Livio Rocha Ferraz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-RR - 600-40.2012.5.09.0029 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): WANIUS RIBEIRO, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: o Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, patrono da parte WANIUS RIBEIRO, esteve presente à sessão. Observação



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

3: o Dr. Tobias de Macedo, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 571-85.2020.5.09.0133 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Norberto Gonzalez Araújo, Advogado: Dr. Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca, Agravado(s): AGNALDO FERREIRA GONCALVES, Advogado: Dr. Vanderlei Carlos Sartori Júnior, Advogado: Dr. José Eduardo Wielewichi, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. Observação 2: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-RR - 202-77.2011.5.01.0053 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, SIRLENI BASTOS DE FREITAS, Advogada: Dra. Inês de Melo B. Domingues, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos; no mérito, negar-lhes provimento e condenar as partes Agravantes a pagarem multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação 1: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: a Dra. Sílvia Rodrigues da Rocha Vieira, patrona da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 1000800-18.2018.5.02.0319 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): JULIANA SOARES TORRES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Solano Cledson de Godoy Matos, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar a insurgência quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a possibilidade de julgamento do mérito do recurso, em favor da parte que a alega, nos termos do § 2º do art. 282 do CPC/2015; (b) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ART. 855-B DA CLT. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS", a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: AIRR - 1000765-66.2021.5.02.0056 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Alan de Oliveira Silva Shilinkert, Agravado(s): MARCOS ANTONIO ISOPPO, Advogado: Dr. Aline Martins Ziliotti Uehara, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: AIRR - 771-35.2018.5.05.0631 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): SIMONE TEIXEIRA SILVA, Advogado: Dr. Maurício da Cunha Bastos, Advogado: Dr. Luciano Guimarães Vieira, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TRANSPORTE DE VALORES. VALOR ARBITRADO EM R\$ 100.000,00. FIXAÇÃO DE VALOR EXORBITANTE. PEDIDO DE REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 247-73.2019.5.12.0060 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ORCALI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA., Advogado: Dr. André Chedid Daher, Advogado: Dr. Aluisio Coutinho Guedes Pinto, Agravado(s): MARTIN JOEL CARDOSO, Advogado: Dr. Susan Mara Zilli, Advogado: Dr. Prudente Jose Silveira Mello, Advogado: Dr. Jackson Silva Lins, Advogado: Dr. Heverton da Silva Lins, Advogada: Dra. Luana Aparecida Bouffleur Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: impedimento averbado pelo Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: ED-Ag-ARR - 10458-86.2016.5.15.0062 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: JBS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): EDILSON RIBEIRO COELHO, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugì, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de recolhimento prévio da multa aplicada no agravo, com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1000390-21.2018.5.02.0040 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DENNYS FALCO LOPES, Advogada: Dra. Alessandra Mary de Abreu Xavier Pereira, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.552,80 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser recolhida ao



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol do Executado Agravado. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 134300-41.2007.5.04.0122 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ANDRÉ LUIS ARAÚJO MORAES, Advogada: Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho, Advogado: Dr. Pedro Dilnei da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento do Executado, quanto ao índice de correção monetária aplicável na atualização dos créditos trabalhistas; II - dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 101175-39.2017.5.01.0341 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Agravado(s): CARLOS ALBERTO VIRGILIO, Advogado: Dr. Paulo Henrique Teixeira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.678,37 (dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 101086-82.2018.5.01.0243 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Agravado(s): ELVIS DOS SANTOS COSTA, Advogado: Dr. Jefferson da Silva Santos, Advogado: Dr. Jose Maria Campelo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.877,31 (seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 25441-66.2016.5.24.0086 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ELISIO MARQUES FERNANDES, Advogado: Dr. Danilo Albuquerque de Carvalho, Advogado: Dr. Romoaldo Jose Oliveira da Silva, Agravado(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Jean Carlos de Andrade Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 10.473,42 (dez mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 25042-80.2016.5.24.0007 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Agravado(s): JORGE LUIZ DA SILVA JUNIOR, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 6.116,61 (seis mil, cento e dezesseis reais e sessenta e um centavos), em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RR - 11384-44.2017.5.03.0037 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): EXPERT TRANSPORTES LTDA., ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, RICARDO BERTELLI MACHADO, Advogado: Dr. Francieli Francisquini Fernandes, TRANS-EXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 23.041,19 (vinte e três mil e quarenta e um reais e dezenove centavos), em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 11378-38.2018.5.15.0079 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MINERVA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Pavan Rosa, Advogado: Dr. Eduardo Fluhmann, Agravado(s): GTRANS ALVES TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI, Advogado: Dr. José Valério Neto, Advogado: Dr. Eduardo Guimarães Guedes, WELLINGTON HENRIQUE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcio Yoshio Ito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.286,13 (quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e treze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 11070-80.2017.5.18.0005 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MINERVA S.A., Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Agravado(s): NOELMA ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alexandre Vieira de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

valor atualizado da causa, no importe de R\$ 3.401,95 (três mil, quatrocentos e um reais e noventa e cinco centavos), pelo caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 10781-91.2014.5.01.0243 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ROBERTO JEFFERSON CARVALHO SYM, Advogado: Dr. Mauro Henrique Ortiz Lima, Advogado: Dr. Luís Edgard Bravo Figueroa, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Andre Borges Perez de Rezende, Advogada: Dra. Guilmar Borges de Rezende, Advogado: Dr. Erika Leibel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 785,74 (setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol do Banco Agravado. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 10139-39.2020.5.03.0054 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: CSN MINERACAO S.A., Advogada: Dra. ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER, AGRAVADO: PATRICK RANGEL DA SILVA CARLOS, Advogada: Dra. VALQUIRIA NAZARE PEREIRA, Advogada: Dra. SIRLANGE DA CONCEICAO TEIXEIRA SANTOS, Advogada: Dra. IOLANDO FERNANDES DA COSTA, Advogada: Dra. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 7.664,52 (sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 10013-51.2019.5.15.0066 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Juari da Cunha Souza, MANOEL PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Omar Alaedin, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento do Executado, quanto ao índice de correção monetária aplicável na atualização dos créditos trabalhistas; II - dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1137-64.2016.5.05.0463 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Cláudio de Assis Pereira,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Adriana Holanda Maia Campelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 14.356,79 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação 1: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1016-27.2019.5.09.0008 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Advogada: Dra. Paula de Paiva Santos, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): VILMAR LUCIANO PSCHVOSNE, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Advogado: Dr. Marcelo Macioski, Advogada: Dra. Fernanda Macioski, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 927-34.2019.5.08.0007 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ANA CLAUDIA RIBEIRO, Advogada: Dra. Elizabeth Costa Coutinho, Advogado: Dr. Elizeu de Paula Guimaraes Junior, Advogado: Dr. Paulo Roberto Franco Perdigao, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 20.977,88 (vinte mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RRAg - 542-48.2017.5.09.0001 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): GLAUCIA DE CASTRO SCARAVELLA, Advogado: Dr. Maurício Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 2.774,70 (dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta centavos), em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RRAg - 289-08.2021.5.09.0652 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ANTONIO APARECIDO DIOGO, Advogado: Dr. José Paulo Granero Pereira, Decisão: por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 2.627,30 (dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta centavos), em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 141-51.2012.5.04.0102 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO SANTANDER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): FTR SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, JACI KUNDE SPIERING, Advogado: Dr. Eyder Lini, PROMO 7 RECURSOS E PATRIMÔNIO HUMANO LTDA., Advogado: Dr. Rubens Antonio Rocha, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento do Executado, quanto ao índice de correção monetária aplicável na atualização dos créditos trabalhistas; II - dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: AIRR - 1000537-91.2021.5.02.0056 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, Agravado(s): LUCIANO GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Tamires Moura de Oliveira Praxedes, MND CONSTRUÇÕES SUBTERRÂNEAS METODO NAO DESTRUTIVO LTDA, Advogado: Dr. Priscila Pinheiro Honorato Borges, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: AIRR - 21096-90.2019.5.04.0027 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Gunnar Zibetti Fagundes, Advogada: Dra. Taís Lopes Furtado do Amaral, Agravado(s): NAGILA MARIA CASSEPP DE CARVALHO VALENTE, Advogado: Dr. Adriana Staub, Decisão: por unanimidade, reconhecida a transcendência



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

jurídica do apelo quanto à gratuidade de justiça e aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), conhecer do agravo de instrumento dos Reclamados, em relação a esses dois temas, dando-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: AIRR - 20416-05.2019.5.04.0028 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Denise Maria de Matos da Silva, Advogado: Dr. Suane da Cunha Contreira Fernandes, Agravado(s): BRUNA CARVALHO DIAS, Advogado: Dr. Nelson Elias Romero, EXPLORER CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Thiago Rafael Vieira, RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Guilherme Guimaraes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RRAg - 10859-47.2016.5.03.0021 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ROSIANI GOMES FERREIRA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ADC 58. EFEITO VINCULANTE ", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, e, no mérito, dar-lhe provimento , para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação , a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu valor (Súmula nº 439 do TST), não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual, nem em contagem de juros a partir do ajuizamento da ação; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS", por contrariedade à Súmula nº 362, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada e determinar o recolhimento dos depósitos de FGTS relativos ao período de 04.12.1990 a 16.05.2016. Custas processuais inalteradas. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 101754-18.2016.5.01.0342 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Recorrido(s): JOSIMAR GOMES DE ANDRADE, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "MINUTOS RESIDUAIS. ELASTECIMENTO POR NORMA COLETIVA", por contrariedade à tese fixada pelo STF no tema 1046 da tabela de repercussão geral, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial da reclamação trabalhista. Custas processuais em reversão, das quais é isenta a parte Reclamante, nos termos do art. 790-A, caput, da CLT, porquanto beneficiária da justiça gratuita. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 21749-11.2017.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Flávio Cesar Innocenti, Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, Recorrido(s): JOSÉ MANOEL PASSERI LOUZADA, Advogado: Dr. Flávio Machado Rezende, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Raquel Ines Hilbig Rezende, Decisão: à unanimidade: a) reconhecer a transcendência política do tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado BANCO BRADESCO S.A., por contrariedade à Súmula nº 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, restabelecer a sentença que julgara improcedente o pedido de pagamento de horas extras e reflexos (fls. 631/632); b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco Bradesco S.A. quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ADC Nº 58. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Observação 1: o Dr. Matheus de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Figueiredo Correa da Veiga falou pela parte JOSÉ MANOEL PASSERI LOUZADA. Observação 2: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. Observação 3: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 11011-48.2020.5.03.0153 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VARGINHA E REGIÃO, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. PARCELAS VINCENDAS. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença em que se acolheu "em parte o pleito autoral para, desobrigar o banco requerente ao pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, objeto da condenação imposta na ação coletiva n. 0011488.47.2015.503.0153, a partir do início da vigência a Lei 13.467/17" (fl. 720). Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 10597-08.2015.5.01.0080 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, ITAGUAI, FORNO E NITERÓI - OGMO/RJ, Advogado: Dr. Paulo Gomide Campos Filho, Recorrido(s): DOMICIO DE ARAÚJO FILHO, Advogado: Dr. Durval Fernandes da Costa, Advogada: Dra. Luana Menezes Rodrigues dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO BIENAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO. AÇÃO CONDENATÓRIA", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, em que se extinguiu o feito, com resolução do mérito. Invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais revertidas pelo Autor, no importe de R\$20,00, calculados sobre o valor de R\$1.000,00, valor atribuído à causa, das quais fica dispensado, em face da concessão do benefício da justiça gratuita (sentença - fl. 201). Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 2074-02.2014.5.05.0251 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Isadora Rapold Pedreira Cardoso, Advogado: Dr. Poliana Cruz de Almeida Lima, Recorrido(s): ALECIO DE SOUSA RODRIGUES, Advogado: Dr. Maurício da Cunha Bastos, Advogado: Dr. Luciano Guimarães Vieira, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política do tema "INDENIZAÇÃO POR



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE NUMERÁRIO. VALOR ARBITRADO (R\$ 100.000,00). PEDIDO DE REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE VALOR EXORBITANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reduzir o valor da indenização por dano moral para a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), haja vista os parâmetros mencionados por ocasião do julgamento e provimento do agravo de instrumento, bem como o registro no acórdão regional de que o Recorrido foi vítima de um assalto em decorrência de transporte de valores. Custas processuais inalteradas. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 1915-89.2014.5.02.0074 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Henrique Tadeu Gaspar Braga, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Vinícius Bernanos Santos, Advogado: Dr. Nicolau Ferreira Olivieri, RRJ TRANSPORTES DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSPORTE DE VALORES. SERVIÇO REALIZADO EM PROVEITO DE VÁRIOS BANCOS", por contrariedade ao item IV, da Súmula nº 331, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar subsidiariamente os 2º e 3º Reclamados, pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao Autor, devendo o período em que houve o labor a cada uma dos Reclamados ser apurado em liquidação da sentença. Custas processuais inalteradas. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 1587-86.2018.5.09.0669 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Roberta Baracat de Grande, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO quanto ao tema "LEGITIMIDADE ATIVA. DEMANDA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE. TEMA 823 DA REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA ATÉ A ESTABILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 8º, III, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para: (a) declarar a legitimidade ativa do Sindicato Reclamante para postular, na condição de substituto processual, os direitos individuais homogêneos dos trabalhadores substituídos; e (b) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

no julgamento da ação coletiva, como entender de direito. Observação 1: o Dr. Tobias de Macedo, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 1570-15.2017.5.10.0004 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. James Augusto Siqueira, Recorrido(s): SONIA MENDES DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Admar Gonzaga Neto, Advogado: Dr. Eduardo Lemos Barbosa, Advogado: Dr. Leandro de Brito Salazar, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACIDENTE DE TRABALHO QUE OCASIONOU A MORTE DO EMPREGADO. DISCUSSÃO ACERCA DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA PARA A JUNTADA DE LAUDO TÉCNICO COMPLEMENTAR", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para (a) reconhecer o cerceamento do direito de defesa da Reclamada e, como consequência, (b) declarar nulo o processo a partir do indeferimento do requerimento da Reclamada de expedição de ofício ao Diretor do Instituto de Criminalística do Distrito Federal, para importação, aos autos, do laudo técnico complementar relativo aos fatos debatidos nesta reclamação trabalhista e (c) determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, para que seja oficiado ao Instituto de Criminalística do Distrito Federal, na forma como requerido pela Reclamada, a fim de que envie o Laudo Complementar referido e, eventualmente, outro superveniente àquele e, após, prossiga no regular processamento do feito, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. Observação 1: o Dr. José Lúcio Munhoz falou pela parte SONIA MENDES DA SILVA E OUTROS. Observação 2: o Dr. James Augusto Siqueira, patrono da parte SEARA ALIMENTOS LTDA., esteve presente à sessão. Observação 3: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 2350-52.2015.5.12.0041 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procurador: Dr. Naldi Otávio Teixeira, Recorrido(s): MONTESINOS - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA., Advogada: Dra. Grasieli Rodrigues, RAFAEL SILVA PEREIRA, Advogada: Dra. Amanda Garcia Perraro, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos interno e de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta ao Recorrente. Observação: impedimento averbado pelo Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RRag - 1001655-66.2019.5.02.0026 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Russomano Neto, Advogado: Dr. Cleber Pinheiro, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): PAULO LUCAS ANTUNES ALVES, Advogado: Dr. Marco Aurélio Nakano, Advogado: Dr. David Lean de Souza, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista obreiro, por violação do art. 791-A, § 4º, da CLT, e dar-lhe provimento parcial, apenas para excluir a autorização de dedução de créditos obtidos judicialmente pelo Obreiro, mas permanecendo a condenação em honorários advocatícios, sujeita à condição de comprovação, por parte do Reclamado, no prazo de dois anos do trânsito em julgado da ação trabalhista, de que o Reclamante se encontra em situação econômica capaz de arcar com os honorários sucumbenciais; e II - conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto à correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas, por violação do art. 5º, II, da CF, e dar-lhe provimento para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da Taxa Selic, que já inclui os juros de mora. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RRAg - 11246-34.2015.5.03.0171 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Gabriela Carr, Agravado(s) e Recorrido(s): INGRED KELLY ALVES GONZAGA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, SILVER DIME R.H., RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., Advogada: Dra. Laís Fontolan Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Reclamado, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 1º Reclamado, Banco Santander (Brasil) S.A., bem como os benefícios convencionais e legais concedidos especificamente aos seus empregados, os pedidos deferidos em razão do enquadramento da jornada de trabalho da Autora como típica de bancário, a determinação de retificação da CTPS e a condenação solidária das Empresas, e, portanto, restabelecer integralmente a sentença que julgou improcedente a presente ação trabalhista, ficando prejudicada a apreciação dos temas do intervalo do art. 384 da CLT e das gratificações especiais. Revertidas as custas para a Reclamante, das quais está isenta. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RRAg - 953-88.2019.5.10.0811 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MINERVA S.A., Advogado: Dr. Hugo Henrique Carreiro Soares, Advogado: Dr. Vinnicius Ricelli Martins Medeiros, Agravado(s) e Recorrido(s): JOABI FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Márcia Regina Flores, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista por violação do art. 790, § 4º, da CLT; e II - dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Obreiro.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 1001436-44.2019.5.02.0320 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Paixão Côrtes, Recorrido(s): GERUSA MARIA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Mylenne Tomaz Valbão, Advogado: Dr. Taiane Barros Cozzati, Advogada: Dra. Rosângela Ferreira Euzébio, Advogada: Dra. Karina Lemos Di Próspero Ribeiro, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Advogada: Dra. Gleice Tavares, Advogada: Dra. Rilva Cristina de Santana, Advogado: Dr. Ana Beatriz Lapenta Sgarbi, Advogado: Dr. Gabriela Ramos dos Santos, Advogado: Dr. Adelia Vieira da Silva Evangelista, Advogado: Dr. Alessandra Alberto Tomiati, LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 791-A, § 4º, da CLT e com base na transcendência política; II - dar provimento parcial ao recurso de revista patronal, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais para condenar a Obreira no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor das Reclamadas, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica da Reclamante. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 1000499-69.2017.5.02.0331 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, Recorrido(s): ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rosângela Godinho do Carmo, CAMARGO CORREA INFRA CONSTRUÇÕES S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Otavio Pinto e Silva, CONSÓRCIO CONSTRUTOR SÃO LOURENÇO - CCSL, Advogada: Dra. Thaís Piechottka, Advogado: Dr. Otavio Pinto e Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da SABESP, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Ex.mo Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin registrou ressalva de entendimento pessoal. Observação 3: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 1000328-79.2021.5.02.0038 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente e Recorrido: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Ana Carolina Magalhaes Fortes, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Recorrido(s): PAULO SERGIO FERNANDES, Advogada: Dra. Thais Aparecida Infante, VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, Advogada: Dra. Meire Elaine Xavier da Costa, Advogado: Dr. Fabio Romeu Canton Filho, Advogado: Dr. Clodomiro Vergueiro Porto Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer dos recursos de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento aos recursos de revista do Metrô e da Sabesp, para afastar as suas responsabilidades subsidiárias. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Dr. Simão Viterbo Leite, patrono da parte PAULO SERGIO FERNANDES, esteve presente à sessão. Observação 3: o Ex.mo Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin registrou ressalva de entendimento pessoal. Observação 4: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 1000199-76.2019.5.02.0254 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, Recorrido(s): CLAYTON CELIO DA SILVA ARAUJO, Advogado: Dr. Silas de Souza, VIRTUDE SEGURANCA PRIVADA EIRELI, Advogado: Dr. Dagoberto de Oliveira Franco, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp), para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Ex.mo Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin registrou ressalva de entendimento pessoal. Observação 3: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 10320-52.2016.5.03.0160 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Júnior, Recorrido(s): ROMILDA MARIA DO NASCIMENTO LEÃO, Advogado: Dr. Luiz Ricardo Diegues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 5º, XXXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

provimento parcial para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 8-03.2016.5.02.0012 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogada: Dra. Tattiany Martins Oliveira, Recorrido(s): JORGE DUARTE MANDIM, Advogado: Dr. Sandro Simões Meloni, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Executada, por violação do art. 5º, LIV, da CF; e II - dar-lhe provimento, para reconhecer a validade da apólice de seguro garantia judicial apresentada pela Executada para garantia do juízo de execução provisória. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 307400-14.2009.5.12.0035 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Cristiane Kraemer Gehlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 15.604,95 (quinze mil, seiscentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1235-36.2012.5.02.0087 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Agravado(s): MICKAEL ISRAEL MALKA, Advogado: Dr. Ricardo Christophe da Rocha Freire, Advogado: Dr. Anne Caroline Gomes Lins, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**

Presidente da Quarta Turma

**ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA**

Secretária da Quarta Turma